

## **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA** 

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	,	
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA №905, de 2019.	
	AUTOR	№ PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o art. 15.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

Ocorre que a CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, segundo conta (ou constava antes de ser revogado) no inciso V, § 2°, do art. 458 da legislação trabalhista.

Além do mais, o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.

Entretanto, a proposta do executivo segundo a qual o trabalhador, mediante acordo, pode contratar seguro de acidentes pessoais mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção, prejudicando deveras direitos arduamente conquistados ao longo de décadas pelos trabalhadores brasileiros, como se os mesmos pudessem ser diferenciados em razão de um mero programa (verde-Amarelo, no caso) instituído pelo Poder Executivo, principalmente quando a própria constituição PROIBE expressamente a desigualdade de direitos entre trabalhadores com vínculos permanentes e os avulsos, o que poderia ser estendido também aos jovens entre 18 e 29 como requer o como o referido programa de outra forma.

Afora isso, não há se esquecer ainda dos resultados a que levará tal medida com a substituição de empregados mais antigos e com melhores salários pelos mais jovens, contratados com remuneração reduzida e menos direitos, cuja consequência não será outra senão o agravamento do quadro de estagnação econômica. Por tais razões, é que a supressão do aludido dispositivo se faz necessária.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA